



NFS-E PADRÃO NACIONAL DO MEI

Palestra sobre a obrigatoriedade da Nota Padrão Nacional do MEI e
considerações gerais sobre a reforma tributária

1



Apresentação

- Adriano dos Santos, integrante da Contributo Estudos Tributários, especialista na área tributária, com experiência prática perante o fisco municipal.
- A Contributo é empresa que atua em várias aspectos da tributação municipal, especialmente no treinamento e capacitação da equipe técnica municipal envolvida na área.
- A palestra será dividida em duas partes. Na parte relativa a NFS-e Padrão Nacional, serão apresentadas as informações gerais, depois o informações sobre a NFS-e específica para o MEI.
- Na segunda parte, serão feitas abordagens sobre a Reforma Tributária.

2



NOTA FISCAL ELETRÔNICA PADRÃO NACIONAL

Informações detalhadas sobre a NFS-E

3



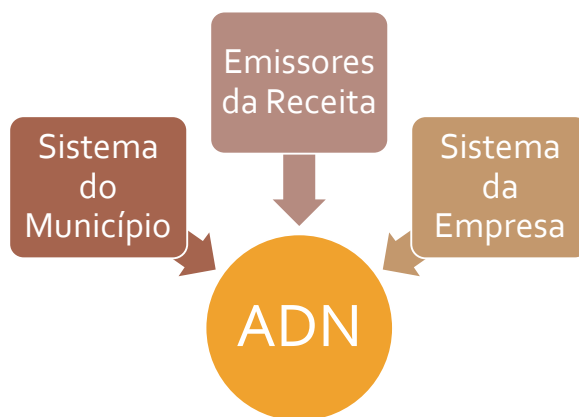
NFS-e – Apresentação e objetivos

- Antes de tratar especificamente da Nota do MEI, é importante esclarecer a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica padrão nacional.
- Esse é um projeto nacional, que trata da unificação de TODAS AS NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (não só do MEI), mas que tem adesão facultativa pelos Municípios.
- O foco é unificar o modelo de nota e permitir que elas sejam direcionadas para o mesmo local, para facilitar a gestão pelos contribuintes, e permitir o controle mais amplo pelo fisco.
- O objetivo principal da Receita Federal do Brasil, por sua vez, é passar a ter acesso aos documentos fiscais, que hoje não são compartilhados pelos fiscos municipais com a RFB.
- Ressalta-se, a **adesão ao convênio é facultativa aos Municípios**, mas a Nota do MEI é diferente, pois independe de convênio.

4



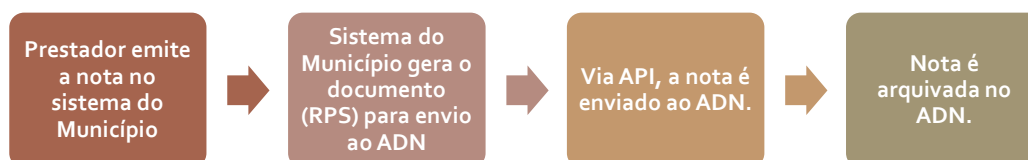
Diagrama de funcionamento



5



Fluxo quando mantido o sistema próprio do Município



6



Condições para formalização do convênio

- O convênio é facultativo, o Município não é obrigado a firmar o convênio.
- O Município não precisa de qualquer lei municipal autorizativa para se conveniar. A escrita fiscal, em que está incluída a nota fiscal de prestação de serviço, é uma obrigação tributária acessória, que não tem reserva legal, isto é, não precisa obrigatoriamente ser definida em lei.
- CTN. Art. 96. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, **os decretos e as normas complementares que versem**, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - **os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**.
- Art. 115. Fato gerador da **obrigação acessória** é qualquer situação que, na forma da **legislação aplicável**, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

7



Efeito para os prestadores com o Convênio

- Nota seguirá um padrão único; prestadores com estabelecimentos em vários municípios terão mais facilidade na emissão de notas padronizadas; redução no custo dos sistemas de ERP da empresa em razão da unicidade do leiaute e forma de envio.
- Iniciada a integração das notas fiscais, o prestador deve **ficar atento ao detalhe que a nota não servirá mais, apenas, ao ISSQN, mas também estará relacionada a todos os tributos federais incidentes e aos limites do Simples Nacional**. Assim, retenções de contribuições previdenciárias ou de IR, serão devidamente fiscalizadas pela RFB e podem, se erradas, gerar multas para tomadores e/ou prestadores. A nota não será só de ISSQN, será de ISSQN e tributos federais.

8



Análise da adesão ou não ao convênio

- A análise sobre a adesão ou não deve ser feita pelo Município, em conjunto com todos os envolvidos.
- Caso o objetivo seja manter o sistema de notas atual do Município, deve-se confirmar a viabilidade técnica perante a empresa de sistema local sobre a viabilidade.
- Deve-se, em caso de adesão, reforçar e esclarecer a situação aos contribuintes e contadores, para que tenham ciência das mudanças e dos novos efeitos da NFS-e padrão nacional.

9



NFS-E PADRÃO NACIONAL PARA O MEI

Regras específicas para o MEI em relação a NFS-e

10



ConTributo
Estudos Tributários

Definição do MEI

- MEI é um regime tributário específico, destinado a optantes do Simples Nacional que cumprem determinados requisitos.
- Todo MEI é um empresário individual, contudo nem todo empresário individual é MEI.
- Todo MEI é uma ME (LC 123/2006. Art. 18-E, §3º), mas nem toda ME é MEI (tecnicamente o empresário não passa de MEI para ME. Ele deixa de ser MEI e passa a ser tributado pelos anexos do Simples Nacional).
- O MEI pode ser desenquadrado, em que continua no Simples Nacional e paga os tributos pelos anexos, ou pode ser excluído do Simples Nacional, em que passa para o regime geral.

11

11



ConTributo
Estudos Tributários

MEI não é pessoa jurídica

- O Microempreendedor Individual - MEI possui um CNPJ, que lhe é concedido para fins de controle fiscal, porém **ele não possui personalidade jurídica, não é pessoa jurídica**. A decisão judicial abaixo esclarece:
- ...O empresário individual e o **microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio**, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.(STJ. REsp n. 1.899.342/SP)

12



Enquadramento como MEI

- Importante reforçar que **o MEI é um optante pelo Simples Nacional, assim ele precisa cumprir todos os requisitos para optar pelo Simples Nacional.**
- Além disso, para ser MEI, ele precisará cumprir outros requisitos previstos no art. 18-A e seguintes da LC 123/2006, que são:
 1. Ser empresário individual (não pode ser sociedade); ou atuar no serviço, produção ou comércio rural (MEI rural);
 2. Não pode ser sócio de outra empresa;
 3. Não pode ter filial ou mais de um estabelecimento;

13

13



Enquadramento MEI

4. Não pode ser *startup* (definição legal no art. 65-A da LC 123/2006);
 5. Deve exercer apenas as atividades liberadas pelo CGSN para o MEI.
 6. Pode ter no máximo um empregado, que perceba no máximo um salário mínimo ou o piso da categoria.
 7. Tenha faturamento bruto não superior a R\$ 81.000,00 por ano (exceção ao MEI Caminhoneiro, que o limite é de R\$ 251.600,00).
- Muitas das regras acima serão cumpridas já no ato de adesão ao MEI, ou seja, não demandam fiscalização posterior.

14

14



ConTributo
Estudos Tributários

Obrigações acessórias do MEI

- O MEI é um optante do Simples Nacional, que possui obrigações acessórias diferentes em relação ao demais optantes. A seguir descreve-se as obrigações acessórias do MEI relativas ao ISSQN.
- Gerar o DAS, guia de pagamento da mensalidade do MEI, todo mês ou gerar o carnê com todas as parcelas normais.
- Preencher o Relatório Mensal de Receitas Brutas, com informações do total de entrada e do total de vendas em cada mês, até o dia 20 do mês subsequente.
- Emitir nota fiscal de prestação de serviço sempre que prestar serviço para pessoa jurídica ou quando pessoa física solicitar.
- Preencher no site do MEI a Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual (DASN-SIMEI), até o mês de maio do ano seguinte.

15

15



ConTributo
Estudos Tributários

NFS-e para o MEI

- O uso da NFS-e pelo MEI segue regras um pouco diferentes em relação aos demais contribuintes.
- **O MEI poderá/deverá usar a NFS-e mesmo se o seu Município não for conveniado.**
- Essa utilização já está liberada e o **uso será obrigatório a partir de 1º de setembro de 2023.**
- Essa nota, **somente pode ser utilizada para registrar operação de prestação de serviço sujeita ao ISSQN, nunca venda de mercadoria ou serviço sujeito ao ICMS.**

16



Leis aplicáveis

- LC 123. Art. 18-A. §20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- LC 123. Art. 26. § 8º **O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.**

17



Legislação aplicável

Resolução 140 CGSN (Incluído pela Res. 169). **Art. 106-A. Relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões II - aplicativo para dispositivos móveis; e III - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).**

§ 1º É vedada a emissão, pelo MEI, da NFS-e de que trata o caput em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS.

§ 2º Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa.

§ 3º **A NFS-e de que trata o caput terá as seguintes características: I - validade em todo o território nacional; II - inexigibilidade da certificação digital para: a) a autenticação nos sistemas de emissão; b) a assinatura do documento fiscal emitido; e III - suficiência para fundamentação e constituição do crédito tributário.**

§ 4º O acesso dos Municípios e do Distrito Federal aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional se dará por meio de: I - área restrita do Painel Municipal NFS-e; e II - serviços de comunicação API disponibilizados aos Municípios para a distribuição de documentos do Sped.

§ 5º O acesso nos termos definidos no § 4º se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e, formalizado por meio de instrumento específico.

18



ConTributo
Estudos Tributários

Obrigatoriedade

- Resolução 169/CGSN. Art. 3º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor: I - **em 1º de setembro de 2023, em relação aos arts. 106 e 106-A** da Resolução CGSN nº 140, de 2018; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 172, de 30 de março de 2023)
- Resolução 140 CGSN (Incluído pela Res. 169). Art. 106. § 1º **O MEI fica dispensado IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A.**

19



ConTributo
Estudos Tributários

Regras da obrigatoriedade

- A partir de 1º de setembro de 2023, o MEI somente poderá usar a NFS-e padrão nacional.
- **Não é uma opção ou não do Município bloquear o acesso do MEI ao sistema de notas do Município, o bloqueio será feito diretamente pelas empresas de sistema de notas**, independente de qualquer ação do Município.
- Dia 1º de setembro, todas os MEI não conseguirão mais emitir a nota no sistema próprio dos Municípios, será um bloqueio direto na fonte dos programas emissores.
- Vale frisar, que nem notas avulsas poderão ser emitidas para o MEI a partir de 1º de setembro de 2023.

20



Como funciona a emissão da NFS-e pelo MEI

- O MEI pode usar tanto o site da NFS-e, quanto o aplicativo.
- Vale frisar que o MEI já pode usar a NFS-e padrão nacional, em qualquer Município, com ou sem convênio, e a partir de 1º de setembro ela é obrigatória, mas no momento o MEI pode usar tanto a nota do Município, quanto a nota padrão nacional.
- Detalhes da emissão da nota do MEI serão demonstrados no vídeo a seguir.

21



Cuidados e informações importantes

- Cabe ao MEI emitir a nota, e não se recomenda que o fisco municipal emita notas para o MEI. Não por não desejarem, ou não “querer ajudar”, é que as NFS-e são compartilhadas com a RFB, se houver alguma informação equivocada no documento, na hora do preenchimento, isso poderá acarretar problemas ao MEI, em situações que o fisco municipal não terá pleno conhecimento.
- O Município terá acesso as notas do MEI, por sistema da RFB ou integração do sistema do Município para “baixar” as notas emitidas.
- A RFB terá acesso as notas e poderá fiscalizar, além do excesso de faturamento, outras situações vedadas ao MEI. Por exemplo: atuação em cessão de mão de obra (terceirizado), falta de pagamento da cota patronal pelo contratante em serviços em que é devida (construção civil e mecânica), atividade com similaridade a relação de trabalho, exercício de atividade vedada (descrição da nota), execução de obras por empreitada global e outras.

22



REFORMA TRIBUTÁRIA (PEC 45)

Informações gerais sobre a Reforma Tributária em tramitação

23



- A PEC 45 foi aprovada na Câmara e está em tramitação no Senado Federal, ou seja, ainda não está em vigor.
- As informações aqui repassadas serão gerais, apenas para abordar os pontos em discussão e o efeito prático, especialmente nos tributos municipais e nas rotinas contábeis.
- Todos os itens serão gerais e podem, na prática, sequer vigorarem, trata-se de uma demonstração resumida dos pontos que estão em discussão.

24



Pontos/mudanças principais

- Unificação do ICMS e do ISS em um novo imposto, denominado IBS.
- Cobrança no destino do IBS, com definição de parte da alíquota por lei municipal e parte da alíquota por lei estadual, e integralmente não cumulativo.
- A definição de obrigações acessórias do IBS (nota, declarações e etc.) seria feita por um Conselho Federativo, não mais pelo Município e Estado, que teriam atribuição legislativa única de indicar a alíquota.
- A atribuição de fiscalizar o tributo não é retirada do Município, que poderá fiscalizar todos os contribuintes do IBS, conforme as regras nacionais.
- O IBS também será pago e compensado diretamente perante o Conselho Federativo, não para cada Município ou Estado, e depois de recolhido o valor é repassado ao ente correspondente.

25



Outras informações

- O IPI, PIS e COFINS seriam unificados em um único tributo federal, denominado CBS.
- Há previsão de criação de imposto seletivo sobre determinados produtos.
- Inúmeros pontos dependeriam de lei complementar (Congresso Nacional), caso promulgada a emenda, para entrarem em vigor.
- Os impactos econômicos, seja para contribuintes ou para os entes (arrecadação total) são estimativas, visto que a mudança da cobrança da origem para o destino, especialmente do ICMS, que inverte praticamente a ordem atual na maioria dos casos, inviabiliza qualquer certeza sobre o impacto.
- Nitidamente, setores hoje contribuintes do ISS teriam aumento, pois a alíquota seria maior e, apesar da não cumulatividade, na prestação de serviço há pouco pagamentos por matérias-primas e custos.

26